

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 121, DE 2022

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para prever percentuais mínimos de produtos da agricultura familiar nas cestas básicas que forem distribuídas no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan.

**Autor:** Deputado HEITOR SCHUCH

**Relatora:** Deputada LÍDICE DA MATA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 121, de 2024, de autoria do Deputado Heitor Schuch modifica a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN para dispor que devem ser estabelecidos percentuais mínimos de produtos da agricultura familiar nas cestas básicas que forem distribuídas no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan.

Na justificação argumenta-se o seguinte:

*“A agricultura familiar tem muito a contribuir com a redução da fome. Acreditamos que as cestas básicas que forem distribuídas no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan, que é o responsável pelas políticas de combate a essa mazela desde que foi instituído pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, devem conter produtos saudáveis e nutritivos.*

*Para garantir uma alimentação de qualidade e mais saudável e estimular o desenvolvimento produtivo no campo brasileiro, propomos que sejam definidos percentuais mínimos de produtos da agricultura familiar nas cestas básicas que forem distribuídas no âmbito do Sisan. Além do fornecimento de alimentos saudáveis, a exemplo de verduras, farinhas, legumes, feijão e outros itens, o estímulo ao pequeno agricultor contribuirá para fomentar a expansão da oferta de gêneros alimentícios pelo campo brasileiro.”*



\* C D 2 5 4 7 4 3 3 8 4 9 0 0 \*

A proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para manifestação sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), em 15.10.2024, aprovou parecer relatado pelo Deputado Marcon, favorável à matéria, com emenda destinada a adequar o conteúdo da norma aos ditames da Lei nº 14.628, de 2023, que recriou o Programa de Aquisição de Alimentos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2025-14399



\* C D 2 2 5 4 7 4 3 3 8 4 9 0 0 \*



## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar exclusivamente a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD) do Projeto de Lei nº 121, de 2022, bem como da emenda apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

No plano da **constitucionalidade formal**, consideram-se os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Sobre a competência legislativa, não se verifica mácula na proposição, já que, nos termos dos arts. 22, I da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito agrário.

Também é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na matéria, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro instrumento normativo para a disciplina do assunto.

Quanto ao tema regulamentado, não identificamos incompatibilidades entre a proposição e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional, do que decorre a **constitucionalidade material** de suas disposições.

Com relação à **juridicidade**, vê-se que o projeto não transgride nenhum princípio geral do Direito, acarreta inovação na ordem jurídica, bem como que se reveste de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. Nesse sentido, também a emenda apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) ao adequar o conteúdo da norma aos ditames da Lei nº 14.628, de 2023, que recriou o Programa de Aquisição de Alimentos, teve o mérito de aprimorar a



\* C D 2 3 4 5 4 7 4 3 3 8 4 9 0 0 \*

juridicidade da proposição, harmonizando a disposição em questão ao ordenamento vigente.

Quanto à **técnica legislativa e redação**, verificamos que o projeto e a emenda Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) são bem redigidos e atendem plenamente aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, **nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 121, de 2022 e da emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)**.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA  
Relatora

2025-14399



\* C D 2 2 5 4 7 4 3 3 8 4 9 0 0 \*

